JURISPRUDÊNCIA

TC 72.004.774.99-50

Representação - Vereador - irregularidades na administração de verba de escola municipal - auditoria conhecida - denúncia improcedente.

R E L A T Ó R I O

Assunto: Representação oferecida pelo Ilustre Vereador Carlos Alberto Neder.

O Nobre Vereador Carlos Alberto Neder oficiou ao DD. Presidente deste E. Tribunal de Contas solicitando providências, em virtude de carta anônima por ele recebida, sobre possíveis irregularidades ocorridas na Escola Municipal de Ensino Fundamental Coronel Ary Gomes (Ofício nº 37/47ª SSP/99, de 06.05.99).

As irregularidades narradas pelo ilustre Edil, davam conta que foi efetuado pagamento para serviços que não encontravam paridade com as instalações da escola, uma vez que não há área ajardinada para corte de grama. Outro fato apontado diz respeito a serviço de pintura no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para pintura da escola. Ocorre que esse serviço já fora feito pelos funcionários da escola com tinta cedida pela DREM.

Apontou, também, que o telefone da escola não teve seu acesso bloqueado, constando nos meses de janeiro a março várias chamadas a cobrar e interurbanos.

Por fim, aponta a contratação de funcionários para a prestação de serviços esporádicos, sem o parecer favorável do Conselho da Escola, sendo que os mesmos continuam prestando serviço na Unidade.

AUD-I, após realizada a inspeção necessária, concluiu pela improcedência da denúncia conforme demonstração pormenorizada contida no relatório de fls. 11/18.

Os pareceres de A.T.J. insertos às fls. 21/23, concluem, pela improcedência da denúncia, com o consequente arquivamento dos autos, bem como ciência ao Nobre Edil, no que respeita à apuração da Inspeção, porquanto infundadas as denúncias.

PFM, opina pelo arquivamento do feito (fl. 24).

S-D.G., às fls. 25/26, pronunciou-se, também, pela improcedência da denúncia, com proposta de serem remetidas cópias do presente ao Nobre Vereador Carlos Neder, com posterior arquivamento dos autos.

É o relatório.

VOTO

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, ouvidos os órgãos técnicos desta Corte de Contas, conheço da auditoria realizada e voto pela improcedência da denúncia com o consequente arquivamento do processado.

Encaminhe-se cópia dos autos ao Nobre Vereador solicitante.

Após, arquive-se.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 09 de fevereiro de 2000.

Roberto Braguim
Conselheiro Relator

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.004.774.99-50, do qual é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria realizada, bem assim em considerar improcedente a denúncia.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em remeter cópia dos autos ao Nobre Vereador Carlos Alberto Pletz Neder, para ciência, arquivando-se, após, o processado.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES - Revisor “ad hoc” e EDSON SIMÕES.

Ausente o Conselheiro Presidente WALTER ABRAHÃO, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto FRANCISCO COLLET E SILVA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 09 de fevereiro de 2000.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator